

2313 — INDUSTRIA GRAFICA — Atividade sujeita ao ICM — Negado provimento ao apelo — Decisão unânime.

Este Tribunal, através de Câmaras Singulares e Reunidas, tem entendido que as atividades a que se refere o presente estão sujeitas ao ICM, por não estarem incluídas na Lista de Serviços mencionada no art. 3.º, do Decreto-lei federal n. 406/68, com a redação dada pelo de n. 834/69. De se mencionar, outrossim, a Decisão Normativa CAT n. 2/78, ao aprovar as Respostas dadas às Consultas ns. 10.240/76 e 11.361/77.

Proc. DRT-4 n. 5489/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 9.6.80 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

2314 — DECADENCIA — Inocorrência, quando houver omissão dolosa, por parte do Contribuinte, no cumprimento de suas obrigações fiscais — Aplicação do art. 150, § 4.º, do CTN — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

“A decadência quinquenal do direito à homologação de procedimentos do sujeito passivo não se verificará quando se comprovarem vícios representados por ações ou omissões dolosas tendentes a: impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou de excluir ou modificar as suas características principais, de modo a causar prejuízo monetário à Fazenda Pública; ocultar ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza e circunstâncias materiais; ou das circunstâncias suscetíveis de aumentar o crédito tributário” (“Curso de Direito Tributário Brasileiro”, Fábio Fanucchi, 3.ª ed., vol. I, pp. 304 e 305).

Proc. DRT-11 n. 1613/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 13.2.80 — Rel. Waldemar dos Santos.

2315 — LEVANTAMENTO ECONOMICO — Diferença motivada pelo fato de o valor das transferências de mercadorias ser maior que o seu preço — Apelo provido — Decisão unânime.

Se é certo que, aparentemente, o levantamento econômico realizado apresenta uma possível diferença nas saídas, por serem estas, em seu montante, de valor inferior ao das entradas, não menos verdadeiro é, também, que a recorrente demonstrou que aquela aparente diferença não decorreria de sonegação do tributo, mas de peculiaridades de seu “modus operandi”. É mister que se tenha sempre em mente que, nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não existe preço, mas valor da operação. O preço, típico do negócio de compra e venda, é

um elemento exato, ao passo que o valor é quase sempre estimativo, nada havendo de ilícito, ou irregular, que, em hipóteses como a presente, o preço acabe sendo inferior ao valor, mormente em se considerando que, existindo uma tabela de preço fixada periodicamente pelo fabricante de pneus e câmaras, o que varia é o desconto concedido em tal ou qual operação.

Proc. DRT-1 n. 49897/71, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 23.1.80 — Rel. Cesar Machado Scarcezini.

2316 — SUPERMERCADO — Levantamentos econômicos — Diferenças mínimas, face ao movimento global — Apelo provido, nessa parte — Decisão unânime.

As pequenas diferenças encontradas, que não chegam a 1% do movimento global, devem ser desprezadas, admitindo-se como correta, neste particular, a escrituração do Contribuinte.

Proc. DRT-6 n. 5245/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 30.6.80 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

2317 — CRÉDITO INDEVIDO — Tributo apropriado de compra a particulares, de nota de produtor, e de aquisições de veículos usados de particulares — AIIM mantido — Decisão unânime.

Estranhável venha a recorrente — que admite a prática da infração — a peticionar tratamento mais “humano” por parte do Estado, já que a multa punitiva atinge apenas a metade do valor do crédito — cerca de Cr\$ 400.000,00 — de que, indevidamente, se locupletou durante longo lapso de tempo — cinco anos.

Proc. DRT-7 n. 2499/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 8.5.80 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

2318 — CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — Incentivo indevidamente calculado sobre o valor do frete — Auto mantido, nessa parte — Decisão unânime.

Nos termos do art. 445, do Regulamento do ICM, o incentivo representado pelo crédito de exportação deve ser calculado “sobre o valor FOB, em moeda nacional, da exportação de cada produto”. A clareza da norma regulamentar não obriga a nenhum esforço de argumentação para afirmar que o valor do frete não se compreende na base de cálculo do estímulo.

Proc. DRT-1 n. 29151/77, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 5.5.80 — Rel. Levy Ramos.

2319 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Falta de comprovação de internamento de mercadorias — Auto mantido — Decisão unânime.

Alega a recorrente que não lhe compete a prova de internamento

da mercadoria na ZFM, posto que a destinatária não enviou a 4.ª via da nota fiscal, com o carimbo da SUFRAMA. Não tem razão. Esta obrigação compete ao contribuinte emitente da nota, e tem-se entendido que a mesma pode ser feita a qualquer momento, enquanto o processo pender de julgamento, em qualquer instância. E a prova não foi produzida.

Proc. DRT-1 n. 14648/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara, de 3.3.80 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini.

2320 — ARBITRAMENTO — Correto procedimento do Fisco, vez que o Contribuinte, quando do encerramento de suas atividades, nada apresentou ao PF de sua situação — AIIM mantido — Decisão unânime.

A autuada ocupou um box no mercado Municipal (há, nos autos, declarações que demonstram esse fato). Assim, seria admissível a Fiscalização que arbitrasse um lucro para o período, para o que deveria adotar um critério. No caso, o Agente Fiscal arbitrou o valor do tributo à base de 108% do salário-mínimo vigente, para cada período mensal, adicionado do valor do aluguel pago pela Contribuinte. Razoável tal arbitramento, pelo que nega-se provimento ao recurso, inclusive quanto às demais cominações: falta de apresentação de livros, falta de declaração de encerramento, falta de apresentação de GIAS, e falta de apresentação de DIPAMs.

Proc. DRT-5 n. 8064/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 25.2.80 — Rel. Hafez Mograbi.

2321 — MULTA — Massa falida — Correta exigência fiscal — Apelo desprovido — Decisão unânime.

A falência não é causa excludente de multas, cabendo à Procuradoria Fiscal do Estado ajuizar apenas, se houver, a cobrança do imposto e, se reabilitado o falido, prosseguir, oportunamente, na cobrança da multa.

Proc. DRT-3 n. 2427/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 23.1.80 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

2322 — GADO — Empresa transportadora autuada por tê-lo transportado com cobertura documental, apenas, de nota de produtor — Insubsistente exigência fiscal de emissão, para o transporte, de nota fiscal de entrada — Apelo provido — Decisão unânime.

A regra geral pressupõe a expedição, normalmente, de nota fiscal de produtor, estipulando, em relação aos estabelecimentos abatedores, a obrigatoriedade de emissão da competente nota fiscal de entrada, no momento em que receberem o gado em pé, mesmo quando acompanhado de documento fiscal (art. 348, do RICM). Essa opção é especial aos estabelecimentos abatedores, não se lhes aplicando a